

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2022

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Interessado: *Construtora Continental de São Paulo LTDA.*

Assunto: *Contratação de empresa pela modalidade RDC, na forma eletrônica, no tipo integrado, critério de julgamento menor preço por lote, para a realização de obras de pavimentação asfáltica nos trechos das rodovias ERS 510, trecho entre Fortaleza dos Valos e Cruz Alta (15 km de extensão), ERS 451, trecho entre Não-Me-Toque e Colorado (15 km de extensão), e, ERS 506, trecho entre Santa Bárbara do Sul e Ibirubá (15 km de extensão), com os respectivos serviços de elaboração de projeto básico, projeto executivo, serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte corrente, sinalização, licenciamento ambiental, atendendo a todas as exigências do Termo de Acordo PROA nº 21/1800-0000526-5.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.381.943/0001-04, com sede na Rua Fernando Gomes, nº 128, Sala 501, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre – RS, ao edital do RDC eletrônico nº 001/2022, em trâmite nesta entidade.

Sendo assim, em consonância com o Item 4.1 do edital, conheço como tempestivo o presente pedido de esclarecimentos, tornando público seu teor e resposta acerca das dúvidas apresentadas.

Na ocasião, a empresa Construtora Continental de São Paulo LTDA., apresentou dúvida referente a obrigatoriedade ou não da realização de visita técnica, tendo em vista que há, no instrumento convocatório, colidência entre os itens 15, mais especificamente 15.2, do edital e 10.4 do Anexo I – Termo de Referência.

O item 15.2 do edital prevê a possibilidade de a empresa, caso não realize a visita técnica, apresentar em substituição ao atestado de visita técnica, declaração formal assinada pelo responsável técnico de que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto licitado. Ainda, prevê que o licitante não poderá, posteriormente, alegar

desconhecimento de qualquer fato com o objetivo de pleitear qualquer alteração contratual, seja de natureza técnica e/ou financeira.

Entretanto, o item 10.4 do Termo de Referência faz menção a obrigatoriedade da realização de visita técnica, considerando o que dispõe o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem como levando em consideração a especificidade do objeto e suas particularidades.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante disso, esclarecemos que para a redação do item 10.4 do Termo de Referência, devemos dar uma interpretação considerando a dimensão da importância da realização da visita técnica, ou seja, de que sempre que possível é ideal que se faça a visita prévia, pois esta facilitará a estimativa de preços e tornará mais realista a sua previsão de gastos e prazos.

Todavia, permanece sendo uma faculdade do licitante a sua realização, pois deve-se considerar o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU, a respeito da obrigatoriedade da realização das visitas técnicas, vejamos:

Acórdão nº 1955/2014: É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Acórdão nº 906/2012: Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º *caput*, e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.

Acórdão nº 234/2015: As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõe o edital. (...).

Ademais, é sabido que a exigência de visita técnica limita o universo de competidores, bem como acarreta ônus aos interessados, principalmente aqueles que se encontram em localidades distantes do local de execução dos serviços.

É possível que, sendo obrigatória a visita técnica, alguns interessados deixem de participar da licitação em razão de gastos que teriam com a sua locomoção até o local ou contratação de profissional com o conhecimento necessário para análise dos locais onde o objeto será cumprido.

Nesse sentido, entende-se que deve prevalecer o que dispõe o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93¹, onde se diz que é vedado aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou disposição, no instrumento convocatório, que possa vir a comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame.

Além disso, o TCU entende que a visita técnica deve ser facultativa aos licitantes, ou seja, uma opção. O interessado que decide acerca da necessidade de ir ou não conhecer as condições de execução do serviço para obter pleno conhecimento do objeto.

Contudo, caso decida por não realizar a visita, estes assumem, por sua conta e risco, as condições de execução do objeto, sem poder pleitear alterações contratuais posteriores alegando desconhecimento das condições e peculiaridades inerentes ao objeto, tanto de natureza técnica quanto financeira.

3. CONCLUSÃO


Face ao exposto, conclui-se que a visita técnica é de extrema importância neste processo licitatório, entretanto, não deixa de ser uma faculdade do interessado, não podendo este ser obrigado pela Administração a realizar tal visita.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impeditiva ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desse modo, permanece a redação do Item 15 do edital, devendo ser dada ao item 10.4 do Termo de Referência interpretação no sentido de ressaltar a importância da realização de visita prévia, porém, não sendo uma obrigação imposta ao licitante.

Documento assinado digitalmente
 VIVIAN LIMA VARGAS
Data: 26/12/2022 12:04:14-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

bá – RS, 26 de dezembro de 2022.

Viviam Lima Vargas
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Visto e de acordo.

TAINA TEMP
KREUTZER:03698271
044

Assinado de forma digital por
TAINA TEMP
KREUTZER:03698271044
Dados: 2022.12.26 11:59:41 -03'00'

Tainá Temp Kreutzer
Assessora Jurídica
OAB/RS: 116.199